

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 81/10/663 - SEMA-MBV

Novo Hamburgo, 16 de dezembro de 2008.

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 167/14L/2008**

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 44, combinado com o inciso V do artigo 59, ambos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, as emendas legislativas adiante elencadas, relativas ao Projeto de Lei nº 167/14L/2008, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2009, e dá outras providências.”.

Ouvidos, os Secretários Municipais da Fazenda, do Planejamento e de Assuntos Jurídicos, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

VETO À EMENDA Nº 03 - RAZÕES DO VETO

Referida Emenda nº 03, ao suplementar dotação orçamentária para Secretária de Obras – Diretoria de Obras Públicas, deixa de especificar o valor correspondente a ser suplementado, modo que, há impossibilidade técnica por inviabilidade de implementação. Disso decorre o veto à referida Emenda nº 03.

VETO À EMENDA Nº 04 - RAZÕES DO VETO

Mencionada Emenda nº 04, ao suplementar dotação orçamentária para Secretária de Saúde – Diretoria de Saúde, deixa de especificar o valor correspondente a ser suplementado, modo que, há impossibilidade técnica por inviabilidade de implementação. Disso decorre o veto à referida Emenda nº 04.

VETO À EMENDA Nº 05 - RAZÕES DO VETO

Citada Emenda nº 05, ao suplementar dotação orçamentária para Secretária de Saúde – Diretoria de Saúde, deixa de especificar o valor correspondente a ser suplementado, modo que, há impossibilidade técnica por inviabilidade de implementação. Razão porque se impõe vetar a Emenda nº 05.

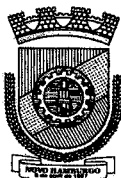
VETO À EMENDA Nº 17 - RAZÕES DO VETO

Citada Emenda nº 17, ao suplementar dotação orçamentária para Secretária de Segurança, Transito e Transportes, não indica a dotação completa para ser suplementada, e mais, que de acordo com a finalidade informada não existem as dotações no projeto, além do que, referida suplementação não consta do Plano Plurianual, motivo pelo qual inviabilizada a respectiva implementação. Disso decorre o veto à referida Emenda nº 17.

Estas, pois, as emendas por mim aqui vetadas.

Veja Senhor Presidente, ilustrativamente, que, por ser cogente a observância ao princípio da universalidade da lei orçamentária é que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal: “Art. 165. ... § 8º. A lei orçamentária anual não conterá

“Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente”
“Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA”



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

Estado do Rio Grande do Sul

NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

Tal em observância ao artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), que assim determina: "Art. 2º. A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

De se acrescentar a vedação contida no artigo 166, § 3º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, que expressamente exclui, na hipótese de emenda legislativa, "II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos;"

Precisamente porque, indicando como recurso, dotação para pessoal e seus encargos, consoante o citado dispositivo constitucional tal não poderia se prestar como recurso para efeito de emenda parlamentar, por expressa exclusão legal.

Acresce destacar, que inúmeras emendas ora vetadas vão de encontro com o artigo 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, modo cogente, que as emendas à lei orçamentária "I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;"

Por fim, o expressivo aumento de despesa, sem a correspondente contrapartida de receitas, porquanto inúmeras destas, se incluídas, representaria em excesso, pois, assim, recomenda o veto, face ao impacto que resultaria em impacto total superior à capacidade de endividamento do Município.

Exatamente porque, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, indispensável seja observado o equilíbrio dos recursos governamentais, consoante preconiza o § 1º, do seu artigo 1º, ao dispor que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ...".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar as emendas legislativas antes elencadas, relativas ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Reiterando nossos protestos de consideração, subscrevemo-nos,

JAIR HENRIQUE FOSCARINI
Prefeito Municipal

Ao Senhor
ANTONIO LUCAS
Presidente da Câmara de Vereadores de
NOVO HAMBURGO - RS